



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1028322-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GLORIA NASCIMENTO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1028322-04.2023.8.26.0100

APELANTE: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

Voto nº 9.703

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Ação anulatória ajuizada por Maria Glória do Nascimento contra Banco Bradesco S.A.. Almeja a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010011069260. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, com base em perícia grafotécnica que confirmou a autenticidade da assinatura da autora.
2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa pela autora devido a inconsistências no contrato e (ii) a validade da perícia grafotécnica como prova suficiente para o julgamento.
3. A perícia grafotécnica confirmou a autenticidade da assinatura da autora. É suficiente para o julgamento da lide.
4. As inconsistências apontadas no contrato não afetam a validade da assinatura e a não realização de outra perícia não configura cerceamento de defesa.
5. Recurso não provido.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Maria Glória do Nascimento em face do Banco Bradesco S.A., objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010011069260.

A r. sentença (fls. 235/237) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

A prova pericial é conclusiva no sentido de que “essa assinatura foi aposta pela Sra. Maria da Glória do Nascimento.” e é o que basta, na espécie, para convalidar a aceitação dos termos do contrato porque o conteúdo impugnado é irrelevante quanto ao objeto do negócio jurídico.

É incontroverso que a autora recebeu crédito em sua conta e o documento de fls. 19 comprova a devolução de valores ao réu em 21/07/2021.(...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. A autora arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade ao beneficiário de gratuidade processual.

Apela a autora (fls. 250/255). Alega a existência de cerceamento de defesa, pois o contrato traz inconsistências, notadamente, o fato de que a autora é qualificada como solteira; números de telefone que não são da autora; ausência de indicação da cidade natal da autora; e RG expedido em São Paulo e não em Minas Gerais. Houve, portanto, cerceamento de defesa, pois haveria de se mostrar que o contrato foi manipulado. Consequentemente, há vício de fundamentação na r. sentença. Requer, portanto, a reforma da r. sentença para reabertura da instrução processual.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 236).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 259/262), sem preliminares.

O réu manifestou seu interesse de sustentar oralmente (fl. 266).

É o relatório.

A autora afirmou que não contratou o empréstimo consignado nº 010011069260, no valor de R\$3.596,82 (três mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), firmado em 23/06/2021. O banco juntou o referido contrato e este foi submetido à perícia grafotécnica. A referida perícia assim concluiu (fl. 163):

Conforme demonstrado acima, nas assinatura das fls. 102 e 103 em 6 diferentes tipos de exame feitos, encontrou-se concordância de quatro parâmetros, com apenas duas divergências (“Comportamento de Pauta” e Ataque e Remates”), motivo pelo qual se conclui que essa assinatura foi aposta pela Sra. Maria da Gloria do Nascimento. Esclarece-se que é relativamente comum que um ou 2 parâmetros diverjam dos outros devido a fatores diversos como posicionamento, estado emocional, evolução da

própria assinatura etc. O que define se uma assinatura é autêntica ou não é o conjunto dos parâmetros, se a maioria for convergente ela será autêntica, se a maioria for divergente, ela não será autêntica e, no caso concreto, é possível se afirmar que essas assinaturas acima referidas e examinadas são autênticas.

Após a realização da referida perícia, o juízo *a quo* determinou que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial juntado (fl. 187). Não foi apresentada impugnação pela parte autora e o juiz, então, homologou o laudo pericial (fl. 195). A parte autora, então, embargou a referida decisão, suscitando argumentos semelhantes aos deste recurso (Fls. 198/200). A questão foi trazida a esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação anulatória. Pedido de produção de provas. Indeferimento necessário. Ao juiz cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060680-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Como cediço, de fato, cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias ao julgamento do mérito. *In casu*, a perícia grafotécnica realizada é meio hábil a atestar se a assinatura contida no contrato era ou não da autora. Note-se que não há nenhum questionamento no recurso sobre as conclusões do laudo pericial. A autora, tão somente, alega que houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia documental sobre o conteúdo do contrato.

Em que pese o esforço recursal, este não procede e não há qualquer cerceamento de defesa. A autora aponta, em suma, a existência de algumas inconsistências no documento que revelaria tratar se de documento alterado. Nenhuma das inconsistências apontadas, entretanto, retira o fato de que a autora inquestionavelmente assinou o referido contrato. Ademais, não há sequer alegação

de que os termos contratuais foram alterados de forma que as pequenas inconsistências apontadas não têm o condão de retirar a higidez do laudo pericial.

In casu, a prova documental e a prova pericial grafotécnica são mais que suficientes para o julgamento da presente lide. Não se cogita, portanto, de aplicação dos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil.

Em situação análoga, assim decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, a saber:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência - Apelo da autora – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO CITRA PETITA – Inocorrência – Documentos e prova pericial grafotécnica suficientes para o deslinde da controvérsia – Complementação ou realização de nova perícia que se tem por desnecessária, ausente a situação prevista no artigo 480 do CPC – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA por carência de fundamentação – Rejeição – Inocorrência de afronta ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte – Prova pericial produzida em instrumentos contratuais digitalizados – Possibilidade - Inteligência do artigo 425, inciso VI, do CPC e artigo 10 da Resolução nº 4.474/16 do BACEN – Precedentes deste E. Tribunal - MÉRITO - Contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pela autora - Laudo pericial grafotécnico, realizado sob o crivo constitucional do contraditório que atestou a autenticidade das assinaturas apostas nos respectivos instrumentos contratuais - Licitude da contratação demonstrada – Descontos legítimos – Crédito destinado à autora – Sentença mantida, com majoração da verba sucumbencial, observada a gratuidade de justiça. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001590-92.2021.8.26.0443; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desta forma, como é hígida a perícia e foi comprovado que a autora assinou o referido contrato, também não se vislumbra qualquer vício de fundamentação, porquanto a autora anuiu ao negócio jurídico em discussão. Consequentemente, não há cogitar de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010011069260.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em resumo, deve-se negar provimento ao recurso. Diante da negativa de provimento, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença para 15% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator